



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003691-80.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA ROSETE BALBINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003691-80.2024.8.26.0481

COMARCA: Presidente Epitácio – 1ª Vara

APELANTE: Maycon Liduenha Cardoso (Advogado)

APELADO: Banco Panamericano S/A.

INTERESSADA: Maria Rosete Balbino (Autora)

Voto nº 11.309

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MAJORAÇÃO.**

Caso em Exame:

Declaratória para cancelamento de cartão de crédito vinculado a empréstimo, comprometendo 5% dos rendimentos líquidos da autora. Inércia do banco em cancelar o cartão. Sentença de procedência determinou o cancelamento do cartão e fixou honorários advocatícios em R\$ 600,00.

II. Questão em Discussão:

Adequação do valor dos honorários advocatícios fixados em 1ª Instância, considerando a ausência de condenação com proveito econômico e o baixo valor atribuído à causa.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, que permite a fixação de honorários por apreciação equitativa em causas de baixo valor econômico. Consideração da tese firmada no Tema nº 1.076 do STJ, que admite arbitramento por equidade em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, respeitando os

critérios de equidade e dignidade da advocacia.

Tese de julgamento: 1. Fixação de honorários por equidade em causas de baixo valor econômico. 2. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 conforme critérios legais.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória Determinar a Instituição Bancária Proceda ao Cancelamento do Cartão de Crédito de Titularidade do Autor, com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Maria Rosete Balbino contra Banco Panamericano S/A. alegando que firmou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito com o Banco Réu, comprometendo 5% de seus rendimentos líquidos. Apesar de ter solicitado o cancelamento da contratação em março de 2024, a instituição bancária não atendeu ao solicitado. Diante da falta de resposta do Réu, propôs a presente demanda visando o cancelamento do respectivo cartão de crédito.

Sobreveio a Sentença (fls. 238/241) que julgou procedente a ação, para determinar que o Banco Réu proceda ao cancelamento do cartão consignado de crédito e fixando honorários no valor de R\$ 600,00 em favor do patrono da parte autora.

Apelou o Advogado da Autora (fls. 244/248), sustentando que o valor fixado a título de honorários advocatícios em favor do Apelante não remunera de forma digna os trabalhos desenvolvidos pelo profissional da advocacia, pleiteando sua majoração, de acordo com a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contrarrazões às fls. 254/256.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fl. 249).

É o relatório.

A pretensão deduzida comporta acolhida.

Verifica-se que o Julgado combatido condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados equitativamente em R\$ 600,00.

Com efeito, em decorrência da ausência de condenação com proveito econômico, bem como o baixo valor atribuído à causa, deve-se aplicar ao caso o quanto preceituado pelo art. 85, § 8º, do CPC, que prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Os incisos do § 2º são os seguintes:

“I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Saliente-se, ainda, a existência da tese firmada através do Tema nº 1.076 do C. STJ, em regime de recursos repetitivos, vejamos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (g.n.)

Nesse passo, de fato se revelou prudente, no caso em análise, a fixação dos honorários advocatícios respeitando os critérios da equidade, conforme praticado pelo Juízo *a quo*, contudo, o valor arbitrado comporta majoração.

Assim, a Sentença proferida em 1º grau comporta apenas reparo neste tocante, para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em R\$ 1.000,00 em favor do patrono da Autora, valor este arbitrado de forma razoável e de acordo com os parâmetros legais, bem como se respeitando a dignidade da advocacia.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da dívida cobrada em execução de título extrajudicial. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Mensalidade escolar. Controvérsia recursal restrita à repetição em dobro do valor cobrado e à majoração dos honorários advocatícios. Repetição em dobro do indébito. Bloqueio judicial de valores em execução de título extrajudicial não configura pagamento efetivo, requisito indispensável para a devolução em dobro com base no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, pois não comprovada a má-fé do credor. Honorários advocatícios. **Majorada a verba honorária sucumbencial,**

arbitrada por equidade em R\$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC, diante do valor irrisório da causa. Sentença parcialmente reformada, apenas para majoração dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1060653-89.2022.8.26.0224; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (g.n.)

Saliente-se, no mais, que a tabela da OAB possui caráter orientador, não vinculando o magistrado, vejamos:

“INICIAL – Inépcia – Irrazoabilidade - Inicial que, consta a causa de pedir, o pedido e os demais requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC – Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Regramento próprio previsto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020 - Juros mensais que superam o limite autorizado para o CET (Custo Efetivo Total) - Readequação contratual que é medida que se impõe - Apuração dos valores pagos à maior, que deve se dar de forma simples – Possibilidade, de outro lado, de compensação com eventual saldo devedor, havendo prestações vincendas – Pretensão da autora de majoração da condenação imposta ao réu - Necessidade – Fixação em percentual do valor da condenação que se apresentou irrisório – Necessidade de fixação por apreciação equitativa - Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) - **Tabela da OAB que é meramente referencial - Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Fixação da honorária em R\$1.000,00 (mil reais), eis que referido montante atende aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da natureza e finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo –** Recurso da autora provido, em parte, e improvido o do réu.”

(TJSP; Apelação Cível 1015551-31.2022.8.26.0196; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (g.n.)

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para majorar a verba honorária arbitrada em 1º grau, nos termos acima delineados, fixando-a em R\$ 1.000,00 para o advogado da Autora, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ. Mantem-se, no mais, o Julgado combatido.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora